



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 280200/22
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: LEANDRO JASINSKI
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1302/22 - Primeira Câmara

Pedido de Certidão Liberatória. Objeto atendido mediante emissão de certidão *on line*. Perda de Objeto. Pelo **encerramento** feito.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de RIO AZUL, por intermédio de seu Prefeito, Sr. LEANDRO JASINSKI, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM** através da Instrução nº 1855/22 (peça 05), se manifesta pelo **DEFERIMENTO** do presente pedido de certidão, com base nos arts. 289 e 297, do RI/TCE-PR.

A **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX** conclui, em sua Informação n.º 1702/22 (peça 06), pelo DEFERIMENTO do pedido.

Por fim, o **Ministério Público de Contas** manifestou-se mediante Parecer nº 123/22 (peça 07), acompanha as manifestações técnicas.

É o relatório. Passo ao VOTO.

Com base nas manifestações acima delineadas, verifica-se pelo sistema eletrônico desta Casa que, o Município de RIO AZUL obteve a emissão da Certidão Liberatória pela via eletrônica, em 12/07/2022, nos termos da Instrução Normativa nº 68/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Certidão Liberatória

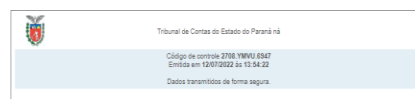
MUNICÍPIO DE RIO AZUL
CNPJ Nº: 75.963.256/0001-01

FINALIDADE DA CERTIDÃO: RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS, MEDIANTE CONVÊNIO, TERMO DE PARCERIA, CONTRATO DE GESTÃO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE

É CERTIFICADO, NA FORMA DO ART. 95, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113, DE 15/12/2005, E DOS ARTS. 289 E SEQUENTES DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS, QUE O MUNICÍPIO DE RIO AZUL ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS.

VALIDADE: CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ O DIA 10/09/2022, MEDIANTE AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET EM WWW.TCE.PR.GOV.BR

CERTIDÃO EXPEDIDA COM BASE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 68/2012



Ante ao exposto, em face da perda de objeto da presente demanda, VOTO pelo seu **ENCERRAMENTO**, consoante preconiza o artigo 398, “caput” e §3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar, em face da perda de objeto da presente demanda, o **ENCERRAMENTO** do processo, consoante preconiza o artigo 398, “caput” e §3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente